

Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

► **B**

REGULAMENTO (CEE) Nº 571/88 DO CONSELHO

de 29 de Fevereiro de 1988

relativo à organização de uma série de inquéritos comunitários sobre a estrutura das explorações agrícolas ► M6 ◀

(JO L 56 de 2.3.1988, p. 1)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
► <u>M1</u>	Regulamento (CEE) nº 807/89 do Conselho de 20 de Março de 1989	L 86	1	31.3.1989
► <u>M2</u>	alterada por Decisão 93/156/CEE da Comissão de 9 de Fevereiro de 1993	L 65	12	17.3.1993
► <u>M3</u>	Regulamento (CEE) nº 1057/91 da Comissão de 26 de Abril de 1991	L 107	11	27.4.1991
► <u>M4</u>	Decisão 94/677/CE da Comissão de 6 de Outubro de 1994	L 269	38	20.10.1994
► <u>M5</u>	Decisão 96/170/CE da Comissão de 15 de Fevereiro de 1996	L 47	23	24.2.1996
► <u>M6</u>	Regulamento (CE) nº 2467/96 do Conselho de 17 de Dezembro de 1996	L 335	3	24.12.1996
► <u>M7</u>	Decisão 98/377/CE da Comissão de 18 de Maio de 1998	L 168	29	13.6.1998

Alterado por:

► <u>A1</u>	Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia	C 241	21	29.8.1994
	(adaptado pela Decisão 95/1/CE, Euratom, CECA do Conselho)	L 1	1	1.1.1995

NB: Esta versão consolidada contém referências à unidade de conta europeia e/ou ao ecu, que a partir de 1 de Janeiro de 1999 devem ser interpretadas como referências ao euro — Regulamento (CEE) n.º 3308/80 do Conselho (JO L 345 de 20.12.1980, p. 1) e Regulamento (CE) n.º 1103/97 de Conselho (JO L 162 de 19.6.1997, p. 1).

**REGULAMENTO (CEE) Nº 571/88 DO CONSELHO****de 29 de Fevereiro de 1988****relativo à organização de uma série de inquéritos comunitários sobre a estrutura das explorações agrícolas ►M6 ◀**

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Considerando que a evolução da estrutura das explorações agrícolas constitui um elemento importante para a orientação da política agrícola comum; que é conveniente continuar a série de inquéritos sobre a estrutura das explorações agrícolas realizados ao nível comunitário desde 1966/1967;

Considerando que esta evolução só pode ser examinada ao nível comunitário se existirem dados comparáveis disponíveis em relação a todos os Estados-membros; que, por conseguinte, é necessário prosseguir o esforço de harmonização e de sincronização iniciado anteriormente;

Considerando que deve reduzir-se, tanto quanto possível, o volume de trabalho dos Estados-membros e da Comissão resultante do cumprimento dessa missão;

Considerando que é conveniente, na medida do possível, conservar as características, as definições e as delimitações geográficas fixadas para os inquéritos semelhantes anteriormente efectuados sobre as estruturas;

Considerando que, aquando da fixação das características a observar ►M6 ◀, convém procurar limitar, tanto quanto possível, o trabalho exigido às pessoas visadas pelo inquérito;

Considerando que, para poder apreciar a situação da agricultura comunitária e para poder seguir a evolução das estruturas agrícolas, é necessário efectuar regularmente inquéritos estatísticos nas explorações agrícolas que tenham uma certa superfície agrícola utilizada, ou que produzam em certa medida para a venda, ou cuja produção ultrapasse certos limiares físicos;

Considerando que, dada a diversidade das organizações estatísticas dos Estados-membros, a eficácia dos métodos de inquérito por sondagem e a necessidade de obter informações fiáveis mediante custos razoáveis, é necessário deixar aos Estados-membros a escolha de efectuar inquéritos sob forma exaustiva ou por sondagem aleatória, desde que os resultados das sondagens sejam fiáveis relativamente aos diferentes níveis de agregação necessários;

Considerando que, todavia, é necessário proceder, pelo menos de dez em dez anos, a um recenseamento (inquérito exaustivo) de todas as explorações agrícolas para actualizar os ficheiros de base das explorações bem como as outras informações necessárias para a estratificação dos inquéritos por sondagem;



Considerando que, aquando da fixação das modalidades dos recenseamentos comunitários em 1989/1990 e 1999/2000, será conveniente tomar em consideração, tanto quanto possível, as recomendações da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) com vista à realização de recenseamentos mundiais da agricultura em 1990 e 2000;

(1) JO nº C 179 de 8. 7. 1987, p. 3 e
JO nº C 4 de 8. 1. 1988, p. 10.

(2) JO nº C 305 de 16. 11. 1987, p. 147.

▼B

Considerando que, face às necessidades das políticas agrícolas, é conveniente colocar à disposição dos serviços de estatística dos Estados-membros e da Comissão um novo sistema de análise dos dados e de difusão dos resultados dos inquéritos mais flexível e rápido que o precedente, minorando simultaneamente o volume de trabalho dos Estados-membros;

Considerando que convém facilitar a aplicação de processos adequados que irão permitir à Comissão e aos Estados-membros utilizar do melhor modo as estatísticas elaboradas a partir dos dados recolhidos no âmbito dos inquéritos sobre a estrutura das explorações agrícolas;

Considerando que os dados individuais são cobertos pela confidencialidade estatística;

Considerando que, aquando da introdução do novo sistema de exploração dos inquéritos e de divulgação dos seus resultados, convirá:

- por um lado, ter em atenção a posição dos directores-gerais dos Institutos Nacionais de Estatística dos Estados-membros quanto à elaboração de uma regulamentação sobre a confidencialidade dos dados,
- por outro lado, assegurar uma estreita cooperação com os Estados-membros em matéria de análise de dados;

Considerando que o papel de coordenação desempenhado pelo Serviço de Estatística das Comunidades Europeias é necessário para satisfazer as exigências comunitárias em matéria de informação no domínio da agricultura e para garantir a análise uniforme dos resultados obtidos;

Considerando que a realização destes inquéritos necessita, para os Estados-membros e para a Comissão, da obtenção, durante vários anos, de importantes meios orçamentais, uma grande parte dos quais se destina a responder às necessidades da Comunidade; que é conveniente, em consequência, prever uma contribuição comunitária para a realização deste programa;

Considerando que, a fim de facilitar a aplicação do disposto no presente regulamento, é conveniente manter uma cooperação estreita entre os Estados-membros e a Comissão, nomeadamente por intermédio do Comité Permanente de Estatística Agrícola, instituído pela Decisão 72/279/CEE⁽¹⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No âmbito do programa de inquéritos estatísticos da Comunidade, os Estados-membros realizarão, entre ►**M6** 1988 e 2007 ◀, inquéritos sobre a estrutura das explorações agrícolas situadas no seu território, a seguir denominados «inquéritos». Os períodos de referência desses inquéritos encontram-se definidos nos artigos 2º e 3º.

▼M6

Artigo 2º

1. De acordo com as recomendações da FAO relativas aos recenseamentos mundiais da agricultura, os Estados-membros realizarão, entre 1 de Dezembro de 1988 e 1 de Março de 1991 e entre 1 de Dezembro de 1998 e 1 de Março de 2001, respectivamente, um inquérito de base, numa ou várias fases, sob a forma de um recenseamento geral (inquérito exaustivo) de todas as explorações agrícolas. Esses inquéritos referir-se-ão ao ano agrícola correspondente à colheita que será obtida em 1989 ou 1990 e em 1999 ou 2000, respectivamente.

⁽¹⁾ JO nº L 179 de 7. 8. 1972, p. 1.

▼M6

No entanto, no inquérito de base de 1989/1990, os Estados-membros poderão utilizar, para certas características, inquéritos por sondagem aleatória, adiante designada «sondagem», cujos resultados serão posteriormente extrapolados.

2. Todavia, os Estados-membros podem adiar a realização do inquérito de base de 1989/1990 por um período máximo de doze meses; nesse caso, além do inquérito de base, farão um inquérito por sondagem que incidirá sobre um dos anos agrícolas de 1989 ou 1990.

▼B*Artigo 3º*

Os inquéritos seguintes ►**M6** (inquéritos intercalares) ◀ sobre a estrutura das explorações agrícolas serão realizados em uma ou várias fases sob a forma, respectivamente, de inquéritos exaustivos ou de inquéritos por sondagem:

- a) No período compreendido entre 1 de Dezembro de 1992 e 1 de Março de 1994, referente ao ano agrícola correspondente à colheita obtida em 1993 (inquérito estrutura 1993);
- b) No período compreendido entre 1 de Dezembro de 1994 e 1 de Março de 1996, referente ao ano agrícola correspondente à colheita obtida em 1995 (inquérito estrutura 1995);
- c) No período compreendido entre 1 de Dezembro de 1996 e 1 de Março de 1998, referente ao ano agrícola correspondente à colheita obtida em 1997 (inquérito estrutura 1997).

▼M6

- d) No período compreendido entre 1 de Dezembro de 2002 e 1 de Março de 2004, referente ao ano agrícola correspondente à colheita obtida em 2003 (inquérito estrutura 2003);
- e) No período compreendido entre 1 de Dezembro de 2004 e 1 de Março de 2006, referente ao ano agrícola correspondente à colheita obtida em 2005 (inquérito estrutura 2005), e
- f) No período compreendido entre 1 de Dezembro de 2006 e 1 de Março de 2008, referente ao ano agrícola correspondente à colheita obtida em 2007 (inquérito estrutura 2007).

Artigo 4º

Os Estados-membros que efectuem inquéritos por sondagem tomarão as medidas necessárias para obter resultados fiáveis aos diversos níveis de agregação previstos, ou seja:

- as regiões a que se refere o artigo 8º,
- as circunscrições a que se refere o artigo 8º (apenas em relação aos inquéritos de base),
- as zonas de objectivos na acepção do Regulamento (CEE) nº 2052/88⁽¹⁾ e da Decisão 94/197/CE da Comissão⁽²⁾ (apenas para o inquérito de base de 1999/2000),

e na medida em que as unidades territoriais seguintes se revistam de importância local:

- as «zonas agrícolas desfavorecidas», na acepção do artigo 3º da Directiva 75/268/CEE⁽³⁾, e as «zonas de montanha» na acepção do nº 3 daquele artigo,

(1) JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 9. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3193/94 (JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 11).

(2) JO nº L 96 de 14. 4. 1994, p. 1

(3) JO nº L 128 de 19. 5. 1975, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1994

▼M6

- as orientações técnico-económicas principais, na acepção da Decisão 85/377/CEE ⁽¹⁾,
- as orientações técnico-económicas específicas na acepção da Decisão 85/377/CEE.

Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para garantir que as amostragens sejam organizadas de modo a utilizar um coeficiente único por exportação ou para extrapolar as informações recolhidas por sondagem.

▼B*Artigo 5º*

Na acepção do presente regulamento, entende-se por:

- a) Exploração agrícola: uma unidade técnico-económica com uma gestão única e produzindo produtos agrícolas;
- b) Superfície agrícola utilizada: a soma das superfícies das terras aráveis, dos prados e pastagens permanentes, das culturas permanentes e das hortas familiares.

Artigo 6º

O campo de observação do inquérito é constituído por:

- a) Explorações agrícolas cuja superfície agrícola utilizada seja igual ou superior a um hectare;
- b) Explorações agrícolas cuja superfície agrícola utilizada seja inferior a um hectare, se alguma parte da sua produção for destinada à venda ou se a sua unidade de produção ultrapassar certos limiares físicos.

Todavia, os Estados-membros que utilizem um limiar de inquérito diferente devem fixar esse limiar a um nível tal que apenas sejam excluídas as mais pequenas explorações agrícolas que, no seu conjunto, contribuam para 1% ou menos da margem bruta padrão (MBP) total, na acepção da Decisão 85/377/CEE, do país em questão.

Todos os Estados-membros deverão, previamente à realização dos inquéritos, informar a Comissão sobre os métodos utilizados na fixação do respectivo limiar.

Artigo 7º

1. No caso de culturas associadas, a superfície agrícola utilizada será repartida entre as produções vegetais proporcionalmente à sua ocupação do solo.

As modalidades desta repartição e as eventuais excepções à regra geral serão fixadas pelos Estados-membros, após acordo da Comissão.

Por outro lado, a superfície das culturas associadas será recenseada fora da «superfície agrícola utilizada» (SAU), consoante os agregados indicados no Anexo (SIC! anexo) I.

2. A superfície das culturas sucessivas secundárias será recenseada fora da «superfície agrícola utilizada».

As culturas sucessivas secundárias deverão ser especificadas consoante os agrupamentos indicados no Anexo (SIC! anexo) I.

⁽¹⁾ JO nº L 220 de 17. 8. 1985, p. 1. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 96/393/CE (JO nº L 163 de 2. 7. 1996, p. 45).

▼**B***Artigo 8º*

1. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para que as informações recolhidas pelos inquéritos a que se refere o presente regulamento estejam de acordo com as características mencionadas no Anexo (SIC! anexo) I. As alterações à lista de características utilizada para os inquéritos de ►**M6** 1993 a 2007 ◀ serão fixadas de acordo com o processo previsto no artigo 15º.

▼**M6**

2. No âmbito da elaboração da lista das características relativas ao inquérito de base de 1999/2000, os Estados-membros podem, a seu pedido e com base em documentação apropriada, ser autorizados pela Comissão, de acordo com o procedimento previsto no artigo 15º, a utilizar inquéritos por sondagem aleatória para certas características.

De acordo com o procedimento previsto no artigo 15º, com base em documentação apropriada e no âmbito da elaboração das listas de características de inquérito, os Estados-membros podem ser também autorizados a utilizar, para certas características e a partir do inquérito de 1997, informações já existentes que provenham de fontes diferentes dos inquéritos estatísticos.

3. Aquando do inquérito de base de 1999/2000, a implantação geográfica de cada exploração será definida por um código que permita uma agregação por unidades territoriais a um nível inferior às circunscrições de inquérito ou, pelo menos, por zonas de objectivo.

4. As definições respeitantes às características, bem como à delimitação e à codificação das regiões, circunscrições de inquérito e outras unidades territoriais, serão estabelecidas nos termos do procedimento previsto no artigo 15º.

▼**B**

►**M6** 5 ◀. Quando, no âmbito da aplicação a certos Estados-membros da tipologia comunitária referente às explorações agrícolas, tiverem sido estabelecidas margens brutas padrão para as subdivisões de certas características indicadas no Anexo (SIC! anexo) I, os Estados-membros visados deverão recolher todas as informações necessárias à aplicação destas margens brutas padrão.

Artigo 9º

Os Estados-membros tomarão as medidas adequadas à realização dos inquéritos no seu território e, nomeadamente:

- a) Estabelecerão os questionários adequados à recolha das informações relativas à lista de características mencionadas no nº 1 do artigo 8º;
- b) Verificarão se os questionários foram integralmente preenchidos e se as respostas são plausíveis, devendo, caso seja necessário, e se possível, acrescentar os dados omitidos e rectificar os dados inexactos.

▼**M6***Artigo 10º*

Os Estados-membros comunicarão ao Serviço de Estatística das Comunidades Europeias as informações mencionadas no nº 1 do artigo 8º, recolhidas aquando dos recenseamentos, dos inquéritos por sondagem, sob a forma de dados individuais por exploração, nos termos do procedimento previsto no anexo II, adiante designado «projecto Eurofarm».

Os Estados-membros certificar-se-ão de que os dados transferidos para o formato padrão Eurofarm estão completos e são plausíveis, aplicando as condições de controlo uniformes estabelecidas pelo Serviço de Estatística das Comunidades Europeias em estreita colaboração com os serviços competentes dos Estados-membros; utilizarão igualmente os quadros de controlo mencionados no ponto 9 do anexo II para verificar dos dados individuais.

▼B*Artigo 11º*

Os Estados-membros fornecerão ao Serviço de Estatística das Comunidades Europeias as informações que este possa vir a solicitar relativamente à organização e à metodologia dos inquéritos que constituem o objecto do presente regulamento; fornecerão, em especial, o calendário das operações de recolha de dados no campo.

Artigo 12º

No âmbito do Projecto (SIC! project) Eurofarm, incumbe ao Serviço de Estatística das Comunidades Europeias difundir os quadros de resultados do inquérito. As modalidades práticas de tal divulgação serão fixadas pelos comités e grupos de trabalho apropriados.

Artigo 13º

A Comissão deverá, de três em três anos e pela primeira vez antes de 31 de Dezembro de 1992, apresentar ao Conselho um relatório sobre o funcionamento do projecto Eurofarm. A Comissão deverá propor as adaptações ao presente regulamento que se tornem necessárias.

Artigo 14º

1. **►M6** Para a realização dos inquéritos previstos nos artigos 2º e 3º ◀, serão reembolsados aos Estados-membros, a título de contribuição para as despesas em que se incorreu, 20 ECUs (SIC! ecus) por exploração inquirida cujos dados completos sejam transmitidos ao Serviço de Estatística das Comunidades Europeias, até à concorrência de um montante máximo por inquérito de:

- 100 000 ECUs para o Luxemburgo,
- 500 000 ECUs para a Bélgica e a Dinamarca,

▼M6

- 600 000 ecus para a Suécia,

▼B

- 700 000 ECUs para os Países Baixos,

▼M6

- 700 000 ecus para a Finlândia,

▼B

- 1 100 000 ECUs para a Irlanda,
- 1 300 000 ECUs para o Reino Unido,

▼M6

- 1 400 000 ecus para a Áustria.

▼B

- 2 000 000 ECUs para a Alemanha, a Grécia, a Espanha, a França, a Itália e Portugal.

▼M6

Para os Estados-membros que, em 1999/2000 efectuarem um recenseamento geral (inquérito exaustivo) de todas as explorações agrícolas, abrangendo todas as características necessárias, os montantes acima referidos serão aumentados de 50%.

As dotações anuais serão autorizadas pela autoridade orçamental dentro dos limites das perspectivas financeiras.

As dotações anuais serão autorizadas pela autoridade orçamental dentro dos limites das perspectivas financeiras.

2. O montante máximo anual de referência financeira para o desenvolvimento, a manutenção, as adaptações necessárias e a gestão do projecto Eurofarm, incluindo a divulgação dos resultados, é de:

- 480 000 ecus para 1989,

▼M6

- 440 000 ecus para 1990,
- 240 000 ecus para 1991,
- 80 000 ecus para 1992 a 1998,
- 700 000 ecus para 1999 e 2000,
- 550 000 ecus para 2001 a 2010.

▼B*Artigo 15º*

1. Sempre que for feita referência ao processo definido no presente artigo, o Comité Permanente de Estatística Agrícola, a seguir designado «Comité», será convocado pelo seu presidente por iniciativa própria ou a pedido do representante de um Estado-membro.

▼A1

2. O representante da Comissão submeterá à apreciação do Comité um projecto das medidas a tomar. O Comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto, num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos do nº 2 do artigo 148º⁽¹⁾ do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no Comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no citado artigo. O presidente não participa na votação.

▼B

(SIC! 3.) A Comissão tomará medidas de aplicação imediata. Todavia, se estas medidas não se encontrarem em conformidade com o parecer emitido pelo Comité, serão imediatamente comunicadas pela Comissão ao Conselho; nesse caso, a Comissão pode diferir por um mês, no máximo, contado a partir da data da comunicação, a aplicação das medidas por ela decididas.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no prazo de um mês.

Artigo 16º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) nº 2467/96 altera o nº 2 do artigo 15º do Regulamento (CÉE) nº 571/88. Contudo, essa alteração não pode ser introduzida devido a sucessivas modificações sofridas pelo texto de base que não foram tomadas em consideração. O Regulamento (CE) nº 2467/96 indica que o Comité se pronunciará por maioria de 62 votos (de acordo com o disposto no nº 2 do artigo 148 do Tratado).



B	DK	D	EL	E	F	IRL	I	L	NL	A	P	FIN	S	UK
---	----	---	----	---	---	-----	---	---	----	---	---	-----	---	----

03 Formação profissional agrícola do dirigente da exploração
 — experiência agrícola exclusivamente prática
 — formação agrícola elementar
 — formação agrícola completa

número														
...../.....	SS												OP	SS
...../.....	SS												OP	SS
...../.....	SS												OP	SS
sim/não	OP												OP	OP

04 Existe uma contabilidade agrícola para a gestão da exploração ?

C. Forma de exploração (relativamente ao produtor), fragmentação da exploração e práticas culturais

Superfície agrícola utilizada:

- 01 Conta própria
- 02 Arrendamento
- 03 Parceria e outras formas de exploração

ha/a														
...../.....														
...../.....	AD													
...../.....														

04 Número de blocos que constituem a superfície agrícola utilizada (1)

05 Sistema de exploração e práticas culturais

- a) Agricultura biológica (ou conversão para esta forma)
- b) Outros sistemas de exploração ou práticas de baixa utilização de fertilizantes e/ou pesticidas (protecção integrada, etc.)
- c) A exploração beneficia de um prémio ou ajuda agro-ambiental ?
 - i) Se a resposta for "sim", esse prémio ou ajuda inclui pagamentos específicos para as medidas relacionadas com as características da paisagem ?

Número de parcelas														
.....	OP	OP											OP	OP
sim/não														
sim/não	OP	AD	OP	OP	OP	OP	OP							
sim/não	OP	AD	OP	OP	OP	OP	OP							
sim/não	OP	AD	OP	OP	OP	OP	OP							

D. Tetras aráveis

Cereais para a produção de grão (incluindo sementes):

- 01 Trigo mole e espelta
- 02 Trigo duro
- 03 Centeio

ha/a														
...../.....	AD	AD							AD	AD				AD
...../.....	NE	AD						NE	NE	AD			NE	NS
...../.....	AD	AD						NS	AD	AD			NE	AD

(1) Para a Espanha e para a Itália, o número de blocos refere-se à superfície total da exploração.
 Explicação: OP = facultativo (optional), NS = não significativo (non-significant), NE = não existente (not existing), AD = colhido de outras fontes (collected from other sources), SS = recolhido por inquérito por amostragem (collected by sample survey).



	B	DK	D	EL	E	F	IRL	I	L	NL	A	P	FIN	S	UK
04 Cevada		AD	AD							AD	AD				AD
05 Aveia		AD	AD							AD	AD				AD
06 Milho em grão			AD				NS		NE	AD	AD		NS	NE	NE
07 Arroz	NE		NE				NE		NE	NE	NE		NE	NE	NE
08 Outros cereais			AD							AD	AD				AD
09 Leguminosas secas para colheita em grão (incluindo sementes e misturas de leguminosas secas e cereais), das quais:		AD	AD							AD	AD				AD
c) Ervilhas, em cultura pura para forragem		AD	AD	OP			OP		OP	OP	AD	OP			OP
d) Favaolas, em cultura pura para forragem		AD	AD	OP			OP		OP	AD	AD	OP	NS		OP
10 Batata (incluindo temporã e batata de sementes)		AD	AD							AD	AD				AD
11 Beterraba sacarina (excluindo sementes)		AD	AD							AD	AD				AD
12 Culturas forrageiras sachadas (excluindo sementes)		AD	AD				OP			AD	AD		NS	NS	AD
13 Culturas industriais (incluindo sementes de culturas oleaginosas herbáceas e excluindo sementes de culturas têxteis, lúpulo, tabaco e outras culturas industriais)		AD	AD							AD	AD				AD
das quais:															
a) Tabaco		NE	AD				NE		NE	NE	AD		NE	NE	NE
b) Lúpulo		NE	AD				NE		NE	NE	AD		NE	NE	AD
c) Algodão	NE	NE	NE				NE		NE	NE	NE	OP	NE	NE	NE
d) Outras culturas oleaginosas ou têxteis e outras culturas industriais:		AD	AD							AD	AD				AD
i) culturas oleaginosas ou têxteis (total)		AD	AD							AD	AD				AD
das quais:															
a) colza e nabita		AD	AD	NE						AD	AD	OP			AD
b) girassol	NS	NS	OP				NE		NE	NE	AD			NS	NE
c) soja	NE	AD	NE				NS		NE	NE	AD	OP	OP	NE	NE
ii) plantas aromáticas, medicinais e condimentares		AD	AD				NS			AD	AD				NS
iii) outras plantas industriais		AD	AD				NS			AD	AD				NS

Explicação: OP = facultativo (optional), NS = não significativo (non-significant), NE = não existente (not existing), AD = colhido de outras fontes (collected from other sources), SS = recolhido por inquérito por amostragem (collected by sample survey).



	B	DK	D	EL	E	F	IRL	I	L	NL	A	P	FIN	S	UK
Produtos hortícolas frescos, melões, morangos:															
14 — ao ar livre ou sob abrigo baixo (não acessível)			AD							AD	AD				AD
dos quais:															
a) em cultura extensiva			AD						NE	AD	AD		OP	OP	AD
b) em cultura intensiva			AD								AD		OP	OP	AD
15 — em estufa ou sob abrigo alto (acessível)			AD								AD				
Flores e plantas ornamentais (excluindo os viveiros)															
16 — ao ar livre ou sob abrigo baixo (não acessível)			AD								AD		NS	NS	AD
17 — em estufa ou sob abrigo alto (acessível)			AD				OP				AD				
18 Culturas forrageiras:			AD	AD							AD				AD
a) Prados e pastagens temporárias			AD	AD							AD				AD
b) Outras forragens verdes			AD	AD			OP				AD	AD			AD
das quais:															
i) milho forrageiro (milho para silagem)			AD	AD			OP				AD	AD		NS	AD
ii) leguminosas			AD	OP			OP				AD	AD		NS	AD
19 Sementes e propágulos de terras aráveis (excluindo cereais, leguminosas secas, batatas e culturas oleaginosas)			AD	AD			NS		NE	AD	AD				
20 Outras culturas de terras aráveis			AD	NS						AD	AD		NS		AD
21 Pousios sem regime de ajuda			AD	AD						AD	AD				AD
22 Pousios com regime de ajuda à retirada de terras, sem uso económico				AD						AD	AD				AD
E. Hortas familiares				NE	AD					OP			OP	OP	OP
F. Prados e pastagens permanentes															
01 Prados e pastagens, excluindo pastagens pobres			AD	AD											
02 Pastagens pobres				AD				OP	NE				OP	OP	AD

Explicação: OP = facultativo (optional), NS = não significativo (non-significant), NE = não existente (not existing), AD = colhido de outras fontes (collected from other sources), SS = recolhido por inquérito por amostragem (collected by sample survey).

B	DK	D	EL	E	F	IRL	I	L	NL	A	P	FIN	S	UK
---	----	---	----	---	---	-----	---	---	----	---	---	-----	---	----

ha/a														
...../.....	AD													
...../.....	OP													
...../.....	OP													

02 Superfície florestal

- f) Gerida exclusivamente com o propósito de vender a madeira produzida
- g) A exploração tem superfícies florestais de curta rotação (15 anos ou menos), por exemplo para: árvores de Natal, produção de energia (por exemplo, Salix), produção de madeira para trituração (por exemplo choupos, eucaliptos)?

I. Culturas secundárias associadas e sucessivas, cogumelos, irrigação, estufas, instalações para armazenamento de fertilizantes naturais, retirada de terras aráveis e gestão de nutrientes

01 Culturas secundárias sucessivas (excluindo as culturas horto-frutícolas intensivas e as culturas em estufa)

das quais:

- a) Cereais não forrageiros (D/01 a D/08)
- b) Leguminosas secas não forrageiras (D/09)
- c) Culturas de oleaginosas não forrageiras [D/13 d) i)]
- d) Outras culturas secundárias sucessivas

...../.....	NE	NE				OP			NE	NE		NE	NE	NE
...../.....	NE	NE				OP		NE	NE	NE		NE	NE	NE
...../.....	NE	NE				OP		NE	NE	NE		NE	NE	NE
...../.....	NE	NE				OP		NE	NE	NE		NE	NE	NE
...../.....		OP						NE					OP	SS

02 Cogumelos

03 Superfícies irrigadas:

- a) Superfícies irrigáveis totais
- b) Superfície das culturas irrigadas pelo menos uma vez ao longo do ano das quais:

1. trigo duro
2. milho
3. batatas
4. beterraba sacarina
5. girassol
6. soja
7. culturas forrageiras

...../.....		NS				NE		NE						
...../.....	OP	OP				NE	OP	NE	OP	OP	OP	NS	OP	OP
...../.....	NE	OP	OP			NE	OP	NE	OP	OP	OP	NS	OP	OP
...../.....	NE	OP	OP			NE	OP	NE	OP	OP	OP	NS	OP	OP
...../.....	NE	OP	OP			NE	OP	NE	OP	OP	OP	NS	NS	NE
...../.....	NE	OP	OP			NE	OP	NE	OP	OP	OP	NS	NE	NE
...../.....	NE	OP	OP			NE	OP	NE	OP	OP	OP	NS	OP	OP

Explicação: OP = facultativo (optional), NS = não significativo (non-significant), NE = não existente (not existing), AD = colhido de outras fontes (collected from other sources), SS = recolhido por inquérito por amostragem (collected by sample survey).

B	DK	D	EL	E	F	IRL	I	L	NL	A	P	FIN	S	UK
---	----	---	----	---	---	-----	---	---	----	---	---	-----	---	----

ha/a

8. pomares de árvores de fruto e bagas	NS	OP	OP			NE	OP	NE	OP	OP	OP	NS	OP	OP
9. pomares de citrinos	NE	OP	OP			NE	OP	NE	OP	OP	OP	NE	NE	NE
10. vinha	NE	OP	OP			NE	OP	NE	OP	OP	OP	NE	NE	OP

04 Superfícies de base das estufas utilizadas														
---	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

05 Culturas associadas			NE			NS		NE	OP	NS		NE	NE	OP
a) Culturas agrícolas (incluindo prados e pastagens) — espécies florestais		NE	NE		OP	NS		NE	OP	NS		NE	NE	OP
b) Culturas permanentes — culturas anuais		NE	NE		OP	NS		NE	OP	NS		NE	NE	OP
c) Culturas permanentes — culturas permanentes		NE	NE		OP	NS		NE	OP	NS		NE	NE	OP
d) Outras culturas associadas		NE	NE		OP	NS		NE	OP	NS		NE	NE	OP

07 Instalações para o armazenamento de fertilizantes naturais de origem animal (estrupe sólido, estrupe líquido e chorume)

a) A exploração tem instalações para o armazenamento de:														
i) estrupe sólido ?		SS	OP			OP			OP			OP		OP
ii) estrupe líquido ?		SS	OP			OP			OP			OP		OP
iii) chorume ?		SS	OP			OP			OP			OP		OP

c) Em caso afirmativo, a exploração tem instalações de armazenamento cobertas ?		OP	OP			OP	OP	OP	OP			OP	OP	OP
d) A exploração tem um sistema de recuperação de metano ?	OP	NS	OP			OP	OP	OP	OP	NS	OP	NS	OP	OP

b) Capacidade de armazenamento disponível para (*):														
i) estrupe sólido		SS	OP			OP			OP			OP		OP
ii) estrupe líquido		SS	OP			OP			OP			OP		OP
iii) chorume		SS	OP			OP			OP			OP		OP

(*) Para a Dinamarca, Finlândia e Suécia, questão sugerida: "Sem esvaziamento intermédio, suficiente para quantos meses completos" ?

(†) Para a Dinamarca, Finlândia e Suécia, indicado em meses.

Explicação: OP = facultativo (optional), NS = não existente (not existing), AD = colhido de outras fontes (collected from other sources), SS = recolhido por inquérito por amostragem (collected by sample survey).



B	DK	D	EL	E	F	IRL	I	L	NL	A	P	FIN	S	UK
---	----	---	----	---	---	-----	---	---	----	---	---	-----	---	----

Número de cabeças

07 Vacas leiteiras			AD											
08 Outras vacas			AD											

Ovinos e caprinos:

09 Ovinos (de qualquer idade)			AD											
a) Fêmeas reprodutoras			AD											
b) Outros ovinos			AD											
10 Caprinos (de qualquer idade)			OP										NS	
a) Fêmeas reprodutoras			OP			OP		OP					NS	
b) Outros caprinos			OP			OP		OP					NS	

Suínos:

11 Leitões com menos de 20 quilos de peso vivo			AD											
12 Porcas reprodutoras de 50 quilos e mais			AD											
13 Outros porcos			AD											

Aves de capoeira:

14 Frangos de carne			AD											
15 Galinhas poedeiras			AD											
16 Outras aves de capoeira (patos, perus, gansos e pintadas)			AD										NS	
17 Coelhas reprodutoras			OP			OP				NS			NS	OP

Número de colmeias

18 Abelhas			OP			OP		OP		OP			NS	OP
19 Outros animais dos quais:			OP			OP		OP		OP			OP	OP

Número de cabeças

a) Cervídeos (excluindo renas)			OP			OP		OP		OP			NE	OP
			OP			OP		OP		OP			OP	NS

Explicação: OP = facultativo (optional), NS = não significativo (non-significant), NE = não existente (not existing), AD = colhido de outras fontes (collected from other sources), SS = recolhido por inquérito por amostragem (collected by sample survey).



B	DK	D	EL	E	F	IRL	I	L	NL	A	P	FIN	S	UK
---	----	---	----	---	---	-----	---	---	----	---	---	-----	---	----

K. Tractores, motocultivadores, máquinas e equipamento

1) No dia do inquérito, pertencendo exclusivamente à exploração

Número	B	DK	D	EL	E	F	IRL	I	L	NL	A	P	FIN	S	UK
01 Tractores de quatro rodas, tractores de lagartas, carregadores de alfaías por classe de potência em KW			OP				OP								OP
a) < 40			OP				OP								OP
b) 40 a < 60			OP				OP								OP
c) 60 a < 100			OP				OP								OP
d) 100 e mais			OP				OP								OP

02 Motocultivadores, motoenxadas e motogadanhadeiras

03 Ceifeiras-debulhadoras

09 Outras ceifeiras totalmente mecanizadas

10 Equipamento de irrigação

a) Em caso afirmativo, o equipamento é móvel?

b) Em caso afirmativo, o equipamento é fixo?

NS	OP															
NS	OP															
NS	OP															

2) Máquinas utilizadas nos últimos 12 meses, e usadas por várias explorações (pertencentes a outra exploração, a uma cooperativa ou possuídas conjuntamente com outras explorações) ou pertencentes a uma agência de prestação de serviços

01 Tractores de quatro rodas, tractores de lagartas e carregadores de alfaías

02 Motocultivadores, motoenxadas e motogadanhadeiras

03 Ceifeiras-debulhadoras

09 Outras ceifeiras totalmente mecanizadas

	OP	OP					OP								OP	OP
	OP	OP					OP			OP	OP				OP	OP
	OP	OP					OP								OP	OP
	OP	OP					OP			OP	OP				OP	OP

L. Mão-de-obra agrícola (do decurso dos últimos 12 meses que precederam o dia do inquérito)

A informação estatística é recolhida para cada pessoa trabalhando na exploração e pertencendo para as seguintes categorias de mão-de-obra agrícola, de modo a permitir um cruzamento múltiplo entre elas e/ou com quaisquer outras características do inquérito.

Explicação: OP = facultativo (optional), NS = não significativo (non-significant), NE = não existente (not existing), AD = colhido de outras fontes (collected from other sources), SS = recolhido por inquérito por amostragem (collected by sample survey).



B	DK	D	EL	E	F	IRL	I	L	NL	A	P	FIN	S	UK
		SS											SS	SS
OP	OP	OP	OP	OP	OP	OP	OP	OP						

- trabalho agrícola na exploração (excluindo os trabalhos domésticos), de acordo com a classificação
- > 0- < 25 %, 25- < 50 %, 50- < 75 %, 75- < 100 %, 100 % (tempo completo) do tempo de trabalho anual de um trabalhador agrícola a tempo completo
- recebem ou não salários ?

02 Cônjuges de produtores que desenvolvem trabalho agrícola na exploração

Nesta categoria, incluem-se todos os cônjuges de produtores únicos [a resposta à questão B/01 a) é "sim"], que não se incluem na rubrica L/01, nem na L/01 a) [não são dirigentes: a resposta à questão B/02 b) é "não".

São registadas as seguintes informações para cada pessoa acima mencionada:

- sexo
- idade, de acordo com as seguintes faixas etárias:
da idade de deixar a escola até < 25 anos, 25-29, 30-34, 35-39, 40-44, 45-49, 50-54, 55-59, 60-64, 65 e mais,
- trabalho agrícola na exploração (excluindo os trabalhos domésticos), de acordo com a classificação:
> 0- < 25 %, 25- < 50 %, 50- < 75 %, 75- < 100 %, 100 % (tempo completo) do tempo de trabalho anual de um trabalhador agrícola a tempo completo
- recebem ou não salários ?

		SS											SS	SS
		SS											SS	OP
		SS											SS	SS
OP														

03 a) Outros membros das famílias dos produtores únicos que desenvolvem trabalho agrícola na exploração: sexo masculino (1)

[excluindo as pessoas das categorias L/01, L/01 a) e L/02]

03 b) Outros membros das famílias de produtores únicos que desenvolvem trabalho agrícola na exploração: sexo feminino (1)

[excluindo as pessoas das categorias L/01, L/01 a) e L/02]

Para cada uma das categorias acima mencionadas, deverá ser registada para cada pessoa a seguinte informação relativa ao número de pessoas, na exploração, que correspondem às seguintes classes:

- idade, de acordo com as seguintes faixas etárias:
da idade de deixar a escola até < 25 anos, 25-29, 30-34, 35-39, 40-44, 45-49, 50-54, 55-59, 60-64, 65 e mais

		OP	SS											OP	OP
--	--	----	----	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	----	----

(1) A Dinamarca pode juntar L/03 a) e L/03 b).

Explicação OP = facultativo (optional), NS = não significativo (non-significant), NE = não existente (not existing), AD = colhido de outras fontes (collected from other sources), SS = recolhido por inquérito por amostragem (collected by sample survey).



B	DK	D	EL	E	F	IRL	I	L	NL	A	P	FIN	S	UK
---	----	---	----	---	---	-----	---	---	----	---	---	-----	---	----

08 O cônjuge do produtor singular, que desenvolve trabalho agrícola na exploração, tem outra actividade lucrativa:

- como actividade principal ?
- como actividade secundária ?

		SS											SS	SS
		SS											SS	SS

09 Os outros membros da família do produtor singular, que desenvolvem trabalho agrícola na exploração, têm outra actividade lucrativa ? Caso a resposta seja "sim", quantos desses membros têm outra actividade lucrativa:

- como actividade principal ?
- como actividade secundária ?

		OP	SS									OP	OP	SS
		OP	SS									OP	OP	SS

10 Número total equivalente de dias de trabalho agrícola completos, não incluídos de L/01 a L/06, prestados na exploração por pessoas que não foram contratadas directamente pela exploração (por exemplo, assalariados de empresas de trabalho à tarefa) (1)

										NE				SS

— indicar o número equivalente de dias de trabalho completos no decurso dos últimos 12 meses que precederam o dia do inquérito

M. Desenvolvimento rural

01 Outras actividades lucrativas na exploração (para além da agricultura), directamente relacionadas com a exploração

- a) Turismo, alojamento e outras actividades de lazer
- b) Artesanato
- c) Transformação de produtos agrícolas
- d) Transformação de madeira (por exemplo, serragem, etc.)
- e) Aquicultura
- f) Produção de energias renováveis (energia eólica, queima de palha, etc.)
- g) Trabalho contratual (utilização do equipamento da exploração)
- h) Outras

		OP	OP	OP		OP								
		OP	OP	OP		OP	NS	OP						
		OP	OP	OP		OP	OP							
		OP	OP	OP		OP	NS	OP						
		OP	OP	OP		OP	NS	OP						
		OP	OP	OP		OP	OP	OP						
		OP	OP	OP		OP	OP	OP						
		OP	OP	OP		OP	OP	OP						

(1) Facultativo para os Estados-membros que possam fornecer uma estimativa global para esta característica, a nível regional.
 Explicação: OP = facultativo (optional), NS = não significativo (non-significant), NE = não-existente (not existing), AD = colhido de outras fontes (collected from other sources), SS = recolhido por inquérito por amostragem (collected by sample survey).

▼M7**B. FONTES DE DADOS**

A Alemanha, a Dinamarca, os Países Baixos, a Áustria e o Reino Unido estão autorizados a utilizar informação disponível no sistema integrado de gestão e de controlo, estabelecido pelos Regulamentos (CEE) n.º 3508/92⁽¹⁾ e (CEE) n.º 3887/92 do Conselho⁽²⁾. Os Países Baixos estão autorizados a utilizar dados extraídos do registo agrícola nacional para as características B01, B01a), B01b), B01c), B01d), L01 e L01a).

⁽¹⁾ JO L 355 de 5. 12. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO L 391 de 31. 12. 1992, p. 36.

▼B

ANEXO II

PROJECTO EUROFARM**Descrição e conteúdo**

1. O projecto Eurofarm é um conjunto de bancos de dados que permite a exploração dos inquéritos comunitários à estrutura das explorações agrícolas, tendo em conta as necessidades das políticas agrícolas nacionais e comunitária.

A concepção e a execução deste projecto serão feitas em estreita colaboração com os serviços estatísticos dos Estados-membros e da Comissão e com o apoio desta última.

2. Constituem os bancos de dados do projecto Eurofarm:

▼M6

— o Banco de dados individuais (BDI), que conterà os dados individuais que não permitem a identificação directa, relativos quer ao conjunto das explorações (no caso dos inquéritos de base) quer ao conjunto ou a uma amostra representativa das explorações (no âmbito dos inquéritos intercalares) que seja suficiente para que as análises possam ser efectuadas aos níveis geográficos mencionados no artigo 4º do regulamento.

▼B

— o Banco de Dados Tabulares (BDT) que conterà os resultados do inquérito apresentados sob a forma de quadros estatísticos. O conteúdo do BDT será estabelecido de acordo com o processo previsto no artigo 15º do regulamento.

Localização dos bancos de dados

3. O BDI, para todos os Estados-membros ►**M6** excepto os dados individuais dos inquéritos efectuados na Alemanha para o período de 1988 a 1997 ◀, encontra-se localizado num centro de exploração informática da Comissão. O acesso a este banco de dados e a sua gestão são da responsabilidade exclusiva do Serviço de Estatística das Comunidades Europeias.
4. O BDT encontra-se localizado num centro de exploração da Comissão.

Modalidades de comunicação dos dados individuais ao Serviço de Estatística das Comunidades Europeias

5. Os dados individuais serão transmitidos utilizando um código uniforme definido pelo Serviço de Estatística das Comunidades Europeias, em concertação com os Estados-membros, e nos prazos que serão fixados de acordo com o processo previsto no artigo 15º do regulamento.

▼M6

6. Em derrogação, a Alemanha não transmitirá dados individuais, mas resultados tabulares, de acordo com o programa de quadros BDT mencionado no ponto 2. Esta derrogação caducará após os inquéritos do período de 1988 a 1997.

A Alemanha compromete-se a centralizar esses dados individuais em suporte magnético, num único centro de exploração informática, no prazo de doze meses após a conclusão das operações de recolha de dados no terreno.

▼B**Modalidades de comunicação dos dados tabulares**

7. A partir dos dados individuais fornecidos pelos Estados-membros, o Eurostat elaborará:
 - os quadros destinados ao BDT,
 - os quadros *ad hoc* definidos no nº 15.
- 8.1. Sempre que os dados individuais transmitidos pelos Estados-membros não permitirem que o Serviço de Estatística das Comunidades Europeias elabore o conjunto dos quadros destinados ao BDT que tenham sido estabelecidos segundo o processo referido no artigo 15º do regulamento, os Estados-membros interessados comprometer-se-ão a, três meses após a data de

▼B

transmissão dos dados individuais definidos no nº 5 do presente anexo, fornecer os quadros que faltem.

- 8.2. Sempre que os dados individuais transmitidos pelos Estados-membros não permitirem que o Serviço de Estatística das Comunidades Europeias elabore os quadros *ad hoc* que se baseiem (SIC! baseiam) nas características referidas no Anexo (SIC! anexo) 1, a Comissão deverá, em conjunto com os Estados-membros, estudar as modalidades de transmissão dos quadros em questão.
9. Simultaneamente com os dados individuais, os Estados-membros comprometem-se a transmitir quadros de controlo que serão definidos pelo Serviço de Estatística das Comunidades Europeias em concertação com os Estados-membros.

Tratamento da confidencialidade dos dados individuais

10. As informações individuais devem ser comunicadas ao Serviço de Estatística das Comunidades Europeias sob uma forma anónima que não permita a identificação das explorações.
11. A Comissão tomará todas as medidas apropriadas, no âmbito da sua estrutura informática, para tornar efectiva a confidencialidade dos dados e informará os Estados-membros em conformidade.
12. O acesso aos dados individuais é reservado aos responsáveis pela aplicação do presente regulamento no âmbito do Serviço de Estatística das Comunidades Europeias.
13. Os quadros definidos no nº 14 não devem permitir nenhuma identificação directa ou indirecta das explorações.

Utilização dos dados e difusão dos resultados

14. O Serviço de Estatística das Comunidades Europeias compromete-se a utilizar os dados individuais comunicados pelos Estados-membros unicamente para fins estatísticos, renunciando a qualquer utilização para fins administrativos.

Os dados individuais serão utilizados para elaborar:

- os quadros compreendidos no BDT,
- os quadros *ad hoc*.

15. Entende-se por quadros *ad hoc* os quadros que não tenham sido originalmente previstos no programa comunitário que fixa o conteúdo do BDT, mas cuja elaboração, a partir das características do Anexo (SIC! anexo) I, seja considerada necessária a fim de dar resposta às necessidades de informação das Instituições Comunitárias ou dos serviços de estatística dos Estados-membros.

Concertação**▼M6**

16. O Serviço de Estatística das Comunidades Europeias e os Estados-membros instituirão, no âmbito das suas competências respectivas e nos termos do Regulamento (Euratom, CEE) nº 1588/90, um processo de concertação rápida destinado a:
- garantir a confidencialidade e a fiabilidade estatística da informação elaborada a partir de dados individuais,
 - informar os Estados-membros da forma como esses dados são utilizados.